
**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5004476-07.2022.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **SB ESPELHOS E VIDROS LTDA.,** adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar ciência da sentença de evento 990 e manifestar-se sobre os embargos de declaração de evento 859, o que faz nos seguintes termos.

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio do qual alega omissão quanto à verificação de regularidade fiscal da empresa Recuperanda, em razão da existência de débitos pendentes junto à Fazenda Estadual do Estado do Paraná.

Intimada, a Recuperanda manifestou-se por meio da petição de evento 943 afirmando que os embargos de declaração não devem ser conhecidos, pois protelatórios e pugnou pela aplicação de multa do art. 1.026, §2º do CPC, e pelo princípio da eventualidade, no mérito alegou inovação recursal, afirmando que os embargos seriam inadequados, desarrazoados e inadmissíveis, devendo ser rejeitados.

Intimada, passa a Administradora Judicial a se manifestar.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Primeiramente, é necessário pontuar que de fato, o Estado do Paraná ao opor os embargos de declaração de evento 859 não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar a suposta impontualidade da Recuperanda.

Verifica-se, ainda, que, em suas contrarrazões, a Recuperanda informou que realizou em 2021 o pedido de compensação dos débitos tributários com seu precatório, o que por regra, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, até a análise final do pedido.

Todavia, esta Administradora Judicial não tem acesso à íntegra do pedido administrativo de compensação realizado pela Recuperanda, de modo que não há como saber ao certo acerca da efetiva compensação dos créditos tributários.

Portanto, opina pela intimação do Estado do Paraná para que certifique a veracidade da suposta compensação informada pela Recuperanda e em caso negativo, apresente documento hábil que comprove a existência de débitos tributários em nome da Recuperanda.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela intimação do Estado do Paraná para apresente documento que comprove a veracidade da compensação tributária e em caso negativo, apresente documento capaz de comprova a impontualidade da Recuperanda.

Nestes termos, é a manifestação.

São Bento do Sul, 26 de janeiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177